



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2070829 - SP(2023/0144102-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ELIANE DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ELAINE DE OLIVEIRA
OUTRO NOME : ELAINE DE OLIVEIRA MARQUES MENDONÇA
RECORRENTE : ELIZABETH PENHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FLÁVIO SPOTO CORRÊA - SP156200
MARCOS VINICIUS JACINTHO DA SILVA - SP444164
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SUZANA COMELATO - SP155367
IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VENDA DE IMÓVEL OCORRIDA NA VIGÊNCIA DO CC/1916. PRAZO PRESCRICIONAL DE QUATRO ANOS PARA SUA ANULAÇÃO CONTADOS DO CONTRATO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA TEORIA DA *ACTIO NATA* PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE DE UMA DAS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF, APLICADAS POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO E NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto por ELIANE DE OLIVEIRA, ELAINE DE OLIVEIRA MARQUES MENDONÇA e ELIZABETH PENHA DE OLIVEIRA contra acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em reapreciação de embargos de declaração, julgou prescrita a pretensão de Eliane e Elaine e reconheceu a ilegitimidade ativa de Elizabeth, extinguindo a ação de anulação de ato jurídico.

2. A ação de anulação de ato jurídico foi ajuizada por ELIANE e outras, visando desconstituir a transferência de imóvel realizada em 1979, alegando simulação de compra e venda entre empresa da qual

o pai seria sócio e o irmão, que teria dissimulado uma doação inoficiosa.

3. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em agravo de instrumento, não conheceu parte do recurso de Carlos e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, afirmando que a decisão de origem estava fundamentada e que a prescrição teria termo inicial na cessação do poder familiar, com prazo decenal do art. 205 do CC/2002.

4. Após determinação desta Corte para reapreciação dos embargos de declaração, o Tribunal estadual acolheu esses embargos, reconhecendo a prescrição da pretensão de Eliane e Elaine e a ilegitimidade ativa de Elizabeth, extinguindo a ação.

5. Embargos de declaração opostos pelas recorrentes foram rejeitados por inexistência de vícios e incidência do art. 1.025 do CPC.

6. As recorrentes interpuseram recurso especial, alegando negativa de prestação jurisdicional, aplicação do art. 177 do CC/1916, incidência da teoria da "actio nata" para Elizabeth e dissídio jurisprudencial sobre o termo inicial e o prazo prescricional em ações de redução/anulação de doação inoficiosa.

7. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e fundamentação insuficiente sobre as teses suscitadas nos embargos de declaração, em violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se, nas circunstâncias dos autos, aplica-se o art. 177 do CC/1916, com prazo vintenário e termo inicial no óbito do doador, afastando a prescrição quadrienal do art. 178, § 9º, V, *b*, do CC/1916; (iii) saber se a teoria da *actio nata* é aplicável para reconhecer a legitimidade ativa de Elizabeth Penha de Oliveira e afastar a prescrição em relação a ela; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial demonstrado sobre o termo inicial e o prazo prescricional em ações de redução/anulação de doação inoficiosa.

8. O Tribunal estadual se pronunciou, de forma clara e fundamentada, sobre os temas necessários para o julgamento dos embargos de declaração, solucionando integralmente a controvérsia, não havendo omissão ou contradição que caracterize negativa de prestação jurisdicional.

9. A pretensão de anular negócio jurídico fundado em simulação na vigência do CC/1916 prescreve em 4 anos, contados da celebração do ato, conforme art. 178, § 9º, V, *b*, do CC/1916. No caso, a prescrição ocorreu em 1984 e 1987 para Eliane e Elaine, respectivamente.

10. A tese de aplicação da teoria da *actio nata* para reconhecer a legitimidade de uma das recorrentes não foi objeto de discussão pelo

acórdão recorrido, e o tema não foi levantado nos embargos de declaração opostos, estando ausente o indispensável prequestionamento da matéria, atraindo a incidência, por analogia, das Súmula n. 282 e 356 do STF.

11. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado de forma analítica, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas e trechos de acórdãos, sem a realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.

12. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2070829 - SP(2023/0144102-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ELIANE DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ELAINE DE OLIVEIRA
OUTRO NOME : ELAINE DE OLIVEIRA MARQUES MENDONÇA
RECORRENTE : ELIZABETH PENHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FLÁVIO SPOTO CORRÊA - SP156200
MARCOS VINICIUS JACINTHO DA SILVA - SP444164
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SUZANA COMELATO - SP155367
IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VENDA DE IMÓVEL OCORRIDA NA VIGÊNCIA DO CC/1916. PRAZO PRESCRICIONAL DE QUATRO ANOS PARA SUA ANULAÇÃO CONTADOS DO CONTRATO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA TEORIA DA *ACTIO NATA* PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE DE UMA DAS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF, APLICADAS POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO E NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto por ELIANE DE OLIVEIRA, ELAINE DE OLIVEIRA MARQUES MENDONÇA e ELIZABETH PENHA DE OLIVEIRA contra acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em reapreciação de embargos de declaração, julgou prescrita a pretensão de Eliane e Elaine e reconheceu a ilegitimidade ativa de Elizabeth, extinguindo a ação de anulação de ato jurídico.

2. A ação de anulação de ato jurídico foi ajuizada por ELIANE e outras, visando desconstituir a transferência de imóvel realizada em

1979, alegando simulação de compra e venda entre empresa da qual o pai seria sócio e o irmão, que teria dissimulado uma doação inoficiosa.

3. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em agravo de instrumento, não conheceu parte do recurso de Carlos e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, afirmando que a decisão de origem estava fundamentada e que a prescrição teria termo inicial na cessação do poder familiar, com prazo decenal do art. 205 do CC/2002.

4. Após determinação desta Corte para reapreciação dos embargos de declaração, o Tribunal estadual acolheu esses embargos, reconhecendo a prescrição da pretensão de Eliane e Elaine e a ilegitimidade ativa de Elizabeth, extinguindo a ação.

5. Embargos de declaração opostos pelas recorrentes foram rejeitados por inexistência de vícios e incidência do art. 1.025 do CPC.

6. As recorrentes interpuseram recurso especial, alegando negativa de prestação jurisdicional, aplicação do art. 177 do CC/1916, incidência da teoria da "actio nata" para Elizabeth e dissídio jurisprudencial sobre o termo inicial e o prazo prescricional em ações de redução/anulação de doação inoficiosa.

7. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e fundamentação insuficiente sobre as teses suscitadas nos embargos de declaração, em violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se, nas circunstâncias dos autos, aplica-se o art. 177 do CC/1916, com prazo vintenário e termo inicial no óbito do doador, afastando a prescrição quadrienal do art. 178, § 9º, V, *b*, do CC/1916; (iii) saber se a teoria da *actio nata* é aplicável para reconhecer a legitimidade ativa de Elizabeth Penha de Oliveira e afastar a prescrição em relação a ela; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial demonstrado sobre o termo inicial e o prazo prescricional em ações de redução/anulação de doação inoficiosa.

8. O Tribunal estadual se pronunciou, de forma clara e fundamentada, sobre os temas necessários para o julgamento dos embargos de declaração, solucionando integralmente a controvérsia, não havendo omissão ou contradição que caracterize negativa de prestação jurisdicional.

9. A pretensão de anular negócio jurídico fundado em simulação na vigência do CC/1916 prescreve em 4 anos, contados da celebração do ato, conforme art. 178, § 9º, V, *b*, do CC/1916. No caso, a prescrição ocorreu em 1984 e 1987 para Eliane e Elaine, respectivamente.

10. A tese de aplicação da teoria da *actio nata* para reconhecer a legitimidade de uma das recorrentes não foi objeto de discussão pelo acórdão recorrido, e o tema não foi levantado nos embargos de declaração opostos, estando ausente o indispensável prequestionamento da matéria, atraindo a incidência, por analogia, das Súmula n. 282 e 356 do STF.

11. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado de forma analítica, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas e trechos de acórdãos, sem a realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.

12. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ELIANE DE OLIVEIRA, ELAINE DE OLIVEIRA MARQUES MENDONÇA e ELIZABETH PENHA DE OLIVEIRA (ELIANE e outras), com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo , assim ementados:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - DECISÃO FUNDAMENTADA - Embora de maneira sucinta, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, respeitando o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal - PONTOS CONTROVERTIDOS - Hipóteses não previstas no art. 1.015 do CPC - Questão que poderá ser suscitada em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, uma vez que não haverá preclusão dessa matéria - Inteligência do art. 1.009 do Código de Ritos - PRESCRIÇÃO - O prazo prescricional começa a fluir com a cessação do poder familiar - Prazo decenal Art. 205, CC RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE, E QUANDO CONHECIDO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 653).

REAPRECIAÇÃO DE JULGAMENTO DE ACLARATÓRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ACOLHIDO PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO E JULGAR EXTINTO O PROCESSO.

Reapreciação de aclaratórios após julgamento de Agravo em Recurso Especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração. Contradição. Reconhecimento. Acolhimento dos aclaratórios para dar provimento ao recurso e julgar extinto o processo (e-STJ, fl. 746).

Os embargos de declaração opostos por ELIANE e outras foram rejeitados (e-STJ, fls. 755/760).

Nas razões do presente recurso, ELIANE e outras alegaram a violação dos arts. 177 do CC/1916 e 489 e 1.022 do CC/02 ao sustentarem que **(1)** houve negativa de prestação jurisdicional a respeito de omissão não sanada sobre a alegação de que a época dos fatos, o prazo prescricional para impugnação da doação inoficiosa iniciava-se após 20 (vinte) anos da morte do doador; **(2)** em hipóteses de impugnação de doação inoficiosa, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos e tem como termo inicial o óbito do doador, não sendo aplicável o art. 178, § 9º, V, *b*, do CC/1916; **(3)** em relação a Elizabeth deve-se aplicar a teoria da *actio nata* para reconhecer a legitimidade ativa e afastar a prescrição, pois o prazo para filho reivindicar o direito à herança é a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu sua paternidade, com contagem a partir da maioridade civil que ocorreu no ano de 2011; e **(4)** existe dissídio jurisprudencial sobre o termo inicial e o prazo de prescrição em ações de redução/anulação de doação inoficiosa.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 786-799).

É o relatório.

VOTO

Do objetivo recursal

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e fundamentação insuficiente quanto a teses suscitada nos embargos de declaração, em violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) nas circunstâncias dos autos, aplica-se o art. 177 do CC/1916, com prazo vintenário e termo inicial no óbito do doador, afastando a prescrição quadrienal do art. 178, § 9º, V, *b*, do CC/1916; (iii) a teoria da *actio nata* é aplicável para reconhecer a legitimidade ativa de Elizabeth Penha de Oliveira e afastar a prescrição em relação a ela; (iv) há dissídio jurisprudencial demonstrado sobre o termo inicial e o prazo prescricional em ações de redução/anulação de doação inoficiosa.

Breve contextualização da controvérsia

ELIANE e outras ajuizaram ação de anulação de ato jurídico visando desconstituir a transferência do imóvel matriculado nº 8.063 em Americana/SP no ano de 1979, alegando liberalidade realizada pelo pai em favor do filho Carlos, em prejuízo das demais filhas.

O Juízo de primeira instância afastou as preliminares arguidas pelo requerido Carlos e determinou o prosseguimento da ação.

Em agravo de instrumento, a 10ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP não conheceu em parte do recurso de Carlos e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, assentando que a decisão de origem estava fundamentada; que temas fora do rol do art. 1.015 do CPC deveriam ser veiculados em apelação; e que a prescrição teria termo inicial na cessação do poder familiar, com prazo decenal do art. 205 do CC/2002, não consumado no caso (e-STJ, fls. 653-660).

Supervenientemente, os embargos de declaração de Carlos foram rejeitados (e-STJ, fls. 667/670). Contra essa decisão o recorrido interpôs recurso especial; ao conhecer do agravo em recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça identificou ofensa ao art. 1.022 do CPC por omissão e contradição e determinou o retorno dos autos ao Tribunal paulista para análise das questões ventiladas nos embargos de declaração (e-STJ, fls. 729/732).

Na sequência, a 10ª Câmara acolheu os embargos do recorrido para julgar prescrita a pretensão de Eliane e Elaine e reconhecer a ilegitimidade ativa de Elizabeth, extinguindo a ação.

Foram opostos embargos de declaração pelas ora recorrentes ELIANE e outros, alegando omissão sobre a taxatividade do art. 1.015 do CPC, o prazo prescricional sob o CC/1916 e a intervenção do Ministério Público, que foram rejeitados por inexistência de vícios e incidência do art. 1.025 do CPC (e-STJ, fls. 758/760).

Diante disso, as recorrentes interpuseram o presente recurso especial, sustentando negativa de prestação jurisdicional, aplicação do art. 177 do CC/1916 e a *actio nata* para Elizabeth, além de dissídio jurisprudencial.

Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, o Tribunal bandeirante se pronunciou, de forma clara, precisa e fundamentada, a respeito dos temas necessários para o julgamento dos embargos de declaração do ora recorrido, indicando o motivo pelo qual concluiu que a pretensão anulatória de ato jurídico de Eliane e Elaine estavam fulminadas pela

prescrição, solucionando integralmente a controvérsia, como se pode aferir da seguinte passagem do acórdão impugnado:

Com efeito, a pretensão inicial foi promovida por três irmãs, Eliane, Elaine e Elisabeth, nascidas, respectivamente, em 1.959, 1.962 e 1.993. Alegaram na inicial que houve vício de simulação em compra e venda de determinado imóvel celebrada entre a empresa do pai e o irmão, o réu da demanda e ora embargante, que na realidade houve doação do pai ao filho e mais, inoficiosa, porque teria excedido a legítima.

O imóvel é aquele matriculado sob o n° 8063, do Cartório de Registro de Imóveis de Americana (matrícula de fls. 39/44).

Extraí-se também da petição inicial: "Outrossim, embora conste da referida matrícula que o imóvel foi transferido a título oneroso pelo Sr. Augusto Henrique de Oliveira ao requerido, fato é que momento algum houve pagamento de tais valores. Logo, referida 'venda' caracteriza - se simulada" (fls. 21).

O negócio jurídico central impugnado pelas agravadas, ora embargadas, vale apontar, é a compra e venda firmada por determinada empresa (Recuperação e Comércio Americana de Pneus Ltda), da qual o pai integrava o quadro social, ao embargante, que reputam simulada porque, na verdade, teria dissimulado doação do próprio genitor ao irmão e recorrente.

Entretanto, em relação às embargadas Eliane e Elaine, a pretensão está definitivamente fulminada pela prescrição.

A simulação, ao tempo em que firmada a venda e compra (1.979), era causa de anulação do negócio jurídico. Vigente na época o Código Civil de 1.916 que previa o lapso de quatro anos para a pretensão, que se contava do ato ou do contrato (art. 178, §9º, inc. V, letra b).

É certo que naquela época eram ambas as irmãs menores de idade, mas em se considerando que a maioridade absoluta era adquirida aos 21 anos, o prazo quadrienal para Eliane (nascida em 1.959) transcorreu em definitivo em 1.984 e para Elaine, nascida em 1.962, em 1.987.

Em relação à coembargada Elisabeth, nascida em 1.993, eventual prazo prescricional teria se iniciado em 2011, quando completou 18 anos de idade e a maioridade absoluta pelo art. 4º, inc. I, do Código Civil de 2002. Eventual também porque a simulação não mais causa anulação do negócio, mas nulidade (art. 167, CC).

E novamente eventual por outra peculiar circunstância: muito antes de se conjecturar sobre prazo para promoção do pedido pela filha Elisabeth, há que se observar não tem ela legitimidade ativa para impugnar o ato irregular supostamente praticado pelo pai, já que não existia ao seu tempo. O herdeiro-filho pode questionar atos e negócios celebrados pelo autor da herança que ponham em risco sua legítima após a configuração desse quadro, sobretudo após a consolidação da qualidade de herdeiro-filho, o que no caso de Elisabeth deu-se apenas com seu nascimento com vida (sem que se

ingresse, aqui, em questionamentos sobre a posição jurídica do nascituro).

Antes de seu nascimento e em relação a ela, o pai tinha plena liberdade para administrar e gerir seus bens e ativos, alienando-os a seu bel prazer porque não havia herdeira-filha, não havia herança e tampouco legítima, de maneira que é ela carecedora de ação.

Portanto, o pedido inicial está irremediavelmente prescrito em relação às irmãs Eliane e Elaine, devendo ser extinto o processo, com resolução de mérito, e em relação à irmã Elisabeth, extinto sem resolução de mérito porque não tem legitimidade ativa para o pedido (e-STJ, fls. 747-748 – sem destaques no original).

Desse modo, não há vícios no aresto recorrido a ensejar nova integração do julgamento por aquele Órgão colegiado, porquanto a sua fundamentação é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada no julgado, embora não atenda aos interesses das recorrentes que pretendem que seja afastada a prescrição, o que não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Na linha da jurisprudência desta Casa, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC se o Tribunal estadual se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em nenhum vício capaz de maculá-lo (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.094.857/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 2/2/2018).

É igualmente pacífico o entendimento de que não é omissa nem sequer carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando posicionamento de que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia posta, como se verificou na espécie.

Registre-se, a propósito, que o Tribunal estadual não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUPLA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ, TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362/STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO

MONOCRÁTICA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

[...]

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.983.815/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...]

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.824. 213/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 4/5/2020, DJe de 7/5/2020)

Ora, se os fundamentos adotados pela Corte bandeirante bastaram para justificar o concluído no acórdão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, quando encontra motivação satisfatória e suficiente para dirimir o litígio, como ocorreu, na espécie.

Esclareça-se, por oportuno, em nova repetição, que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes para fins de convencimento e julgamento, bastando, para tanto, o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso.

Afasta-se, portanto, a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Da prescrição da pretensão anulatória de ato jurídico

ELIANE e outras sustentaram que a interpretação feita pelo acórdão recorrido a respeito da prescrição foi equivocada, pois o prazo prescricional para redução da doação inoficiosa é de 20 (vinte) anos e tem como termo inicial o óbito do doador, não sendo aplicável o art. 178, § 9º, V, *b*, do CC/1916, mas sim o seu *caput*.

Como se pode aferir da transcrição dos fundamentos do acórdão recorrido no tópico anterior, o Tribunal bandeirante, julgando novamente os embargos de declaração do ora recorrido por determinação desta eg. Corte Superior, concluiu que estava prescrita a pretensão anulatória de negócio jurídico realizado pelo genitor falecido das ora recorrentes e julgou extinto o feito, com resolução do mérito, nestes termos:

[...]

O negócio jurídico central impugnado pelas agravadas, ora embargadas, vale apontar, é a compra e venda firmada por determinada empresa (Recuperação e Comércio Americana de Pneus Ltda), da qual o pai integrava o quadro social, ao embargante, que reputam simulada porque, na verdade, teria dissimulado doação do próprio genitor ao irmão e recorrente.

Entretanto, em relação às embargadas Eliane e Elaine, a pretensão está definitivamente fulminada pela prescrição.

A simulação, ao tempo em que firmada a venda e compra (1.979), era causa de anulação do negócio jurídico. Vigente na época o Código Civil de 1.916 que previa o lapso de quatro anos para a pretensão, que se contava do ato ou do contrato (art. 178, § 9º, inc. V, letra b).

É certo que naquela época eram ambas as irmãs menores de idade, mas em se considerando que a maioridade absoluta era adquirida aos 21 anos, o prazo quadrienal para Eliane (nascida em 1.959) transcorreu em definitivo em 1.984 e para Elaine, nascida em 1.962, em 1.987 (e-STJ, fl. 748 – sem destaques no original).

Verifica-se que o Tribunal estadual concluiu que a pretensão das ora recorrentes era de anular ato simulado de venda de imóvel por determinada empresa para Carlos ocorrida em 18/7/1979, cujo prazo prescricional seria de 4 anos, nos termos do art. 178, § 9º, V, *b*, do CC/16, contados da realização do ato jurídico, tendo ocorrido a prescrição em 1984 e 1987, respectivamente, como bem assinalou o acórdão recorrido.

A compra e venda que se pretende anular realizada em 1979 era regida pelo Código Civil de 1916, que previa a simulação apenas como causa de anulação (e não nulidade) do negócio (art. 147, II) e prazo prescricional da pretensão anulatória era de 4 anos contado da data do contrato (art.177, § 9º, V, *b*), prazo esse aplicável à espécie.

Dito isso, não merece censura o acórdão recorrido na medida em que decidiu em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior, que já proclamou que a pretensão de anular negócio jurídico fundado em simulação na égide do CC/16 prescreve em 4 anos, contados da sua celebração.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. NEGÓCIO JURÍDICO. CELEBRAÇÃO. CC/1916. VIGÊNCIA. SIMULAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 178, § 9º, V, "B", DO CC/1916. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA. EFEITO (...)

4. Aplica-se o prazo prescricional de 4 (quatro anos), contado da data da celebração da avença, à pretensão de anular negócio jurídico fundada em erro, dolo, simulação, fraude ou coação, considerando que o art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916 estava vigente à época em que firmados o negócio jurídico.

(...)

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.173.286/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 17/11/2023 – sem destaque no original)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDITORES. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXAME PELA CORTE LOCAL ATÉ DE OFÍCIO. PRAZO. ART. 178, § 9º, V, "B", DO CC/1916. FRAUDE NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. TERMO INICIAL. TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas de ofício e a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que pretensão de anular negócio jurídico fundada em erro, dolo, simulação, fraude ou coação, nos termos do art. 178, § 9º, V, b, do CC/1916, vigente à época em que firmados os ajustes, prescreve em quatro anos, contados da data da celebração (AgRg no AREsp 519.852/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe de 1º/6/2017).

[...]

4. *Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.*

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.349.968/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024 – sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA NOMINADA COMO AÇÃO DE SONEGADOS. IRRELEVÂNCIA DO NOMEN JURIS. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA CONTROVÉRSIA A PARTIR DO PEDIDO E DAS CAUSAS DE PEDIR. DIREITO DE ANULAR NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL, QUE SE INICIA COM A REALIZAÇÃO DO ATO OU CONTRATO. INVABILIDADE DO PLEITO TAMBÉM SOB A ÓTICA DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA.

1- *Ação distribuída em 21/10/2009. Recurso especial interposto em 17/10/2014 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.*

2- *O propósito recursal consiste em definir, a partir do pedido e das causas de pedir da ação proposta, a natureza jurídica do pedido e o prazo prescricional ou decadencial aplicável à hipótese em que se pretende anular escritura pública de compra e venda e, consequentemente, colacionar ao inventário bem imóvel alegadamente sonegado.*

3- *Para a adequada delimitação do objeto litigioso, inclusive para o fim de definir a ocorrência ou não de decadência ou prescrição, é imprescindível o exame do pedido e das causas de pedir delineadas na petição inicial, sendo irrelevante o nome atribuído à ação ou o fundamento legal indicado na petição inicial. Precedentes.*

4- *Hipótese em que se pretende a anulação de escritura pública de compra e venda de imóvel alegadamente lavrada mediante simulação entre vendedor, genitor falecido e herdeira, cujo acolhimento levaria à necessidade lógica de colação do bem ao inventário do de cujus.*

5- O direito de anular escritura pública sob o fundamento de que o negócio foi simulado se extingue no prazo decadencial quadrienal previsto no art. 178, §9º, V, "b", do CC/1916. Precedentes.

6- *Inviabilidade de acolhimento do pleito autoral também sob a ótica do prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/1916, tendo em vista que, de acordo com a teoria da actio nata, a pretensão nascer quando há ciência inequívoca da lesão e de sua extensão, permitindo-se o ajuizamento da ação que, na hipótese, apenas foi proposta mais de 20 (vinte) anos após o termo inicial do prazo prescricional.*

7- *Recurso especial conhecido e desprovido.*

(REsp n. 1.694.417/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 4/10/2018 – sem destaque no original)

Incidência, portanto, das Súmulas n. 83 e 568 do STJ.

Da ausência de prequestionamento

A tese de que deveria ser aplicada a Teoria da *actio nata* para reconhecer a legitimidade da filha Elizabeth para impugnar o ato simulado não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido e nem sequer foi levantada nos embargos de declaração que as recorrentes opuseram (e-STJ, fls. 752-754), de modo que está ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Incidência, assim, das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia, o que impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

Do dissídio jurisprudencial

O dissídio jurisprudencial, além de ter ficado inviabilizado em virtude da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, não foi demonstrado analiticamente, pois as recorrentes não fizeram uma análise comparativa e detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma do STJ trazido, de modo a identificar as semelhanças entre as situações fáticas presentes e a existência de interpretações jurídicas diferentes do mesmo dispositivo legal, nos termos do disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, §§ 1º e 3º do RISTJ.

Evidente, no caso, a não ocorrência do cotejo analítico, lembrando que a mera transcrição de ementas e trechos dos acórdãos confrontados não é suficiente para a comprovação do dissídio jurisprudencial, sendo indispensável a realização de uma comparação minuciosa entre eles, explicitando como os tribunais pátrios interpretam de forma diferente, em situações semelhantes, o mesmo dispositivo legal, o que absolutamente não ocorreu.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFEITO NA EXPOSIÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

4. De acordo com a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, seguindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ, para a demonstração da divergência, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, fazendo-se necessário o cotejo analítico entre o

aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ficou configurada no apelo excepcional interposto pela parte insurgente.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.538.985/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ABRANGÊNCIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS FATOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. SÚM. 284/STF.. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. A divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do recurso especial exige não apenas a transcrição de ementas dos julgados confrontados, mas também a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, a existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.588.150/PR, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Segunda Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO AINDA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. INDEFERIDO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA PREJUDICADO. JURISPRUDENCIA DO STJ. TEMA 27 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

6. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

8. Ademais, a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.483.813/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024 – sem destaque no original)

Nessas condições, por todo o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Não é a hipótese de majoração de honorários recursais.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.070.829 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0144102-0

Número de Origem:

10088715720148260019 20170000103148 20170000877545 201803172850 20815936120168260000
2081593612016826000050000 2081593612016826000050001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANE DE OLIVEIRA

RECORRENTE : ELAINE DE OLIVEIRA

OUTRO NOME : ELAINE DE OLIVEIRA MARQUES MENDONÇA

RECORRENTE : ELIZABETH PENHA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : FLÁVIO SPOTO CORRÊA - SP156200

MARCOS VINICIUS JACINTHO DA SILVA - SP444164

RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : SUZANA COMELATO - SP155367

IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DOAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de março de 2026